



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0001356-80.2016.815.0000 –  
1ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Leonardo Avelino de Sousa

**ADVOGADOS:** Rômulo Bezerra de Queiroz (OAB/PB 15. 960) e  
Rita Cassis Silva de A. Macedo (OAB/PB 6.497)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.  
IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA  
DA PRETENSÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E  
INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE  
MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO  
SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA.  
COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.  
DESPROVIMENTO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

3. Não estando devidamente presentes os requisitos da excludente do art. 25 do CP, é descabida a exclusão da ilicitude pretendida nas razões recursais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, Leonardo Avelino de Souza, conhecido como “Cileu”, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.8072/90, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/06):

“Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o denunciado acima qualificado, com animus necandi, matou a vítima JOSÉ ADERALDO FERREIRA, por motivação fútil, por meio cruel e de modo a lhe dificultar a defesa.

Segundo se apurou, no dia 17 de dezembro de 2014, por volta das 19h00min, na Rua Antônio Batista da Silva, Açude das Pedras - Itabaiana-PB, o incriminado disparou um tiro na vítima, quando esta se dirigia para o aconchego de sua casa, e, ato contínuo, desferiu-lhe vários golpes de foice em sua cabeça, ceifando-lhe a vida, por motivo fútil, por meio cruel e de modo a lhe dificultar a defesa.

Extrai-se dos autos que o extinto morava há apenas 9 (nove) dias no endereço em que foi morto, próximo ao censurado, no entanto, não tinha com este qualquer inimizade ou desentendimento, conforme vasto elemento de informação angariado no decorrer das investigações policiais.

Dimana do encarte policial que, por volta das 16h30min, a vítima esteve no Bar da Pitu, onde também se encontrava o indigitado - ambos sóbrios -, tomou uma dose de cachaça e logo em seguida deixou o ambiente, sem dar ensejo a qualquer incidente, além de encontrar-se desarmado.

Após a vítima deixar o recinto, tomando destino para o lado de cima da rua, o denunciado também deixou o local, fazendo o caminho oposto, todavia, a vítima foi vista retornando pela frente do bar da Pitu, em sentido à sua residência, desta vez, seguida pelo denunciado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ao se aproximar de sua casa, na mesma rua em que mora o acusado, a vítima foi alvejada por este, de surpresa, com um disparo de arma de fogo, de tipo soca-soca, arma que foi apreendida, conforme se infere do Auto de Apreensão encetado no caderno de informação policial (f. 8).

Insatisfeito em apenas disparar contra a vítima, o censurado ainda pegou uma foice e desferiu cinco golpes contra a cabeça de José Aderaldo, até esfacular o seu crânio, consoante se evidencia do Exame Técnico-Pericial em Local de Morte Violenta (ff. 40-46) e do Laudo Tanatoscópico (ff. 49-52), convergindo para o meio cruel empregado na empreitada homicida.

Logo após assassinar o seu semelhante, o acusado foragiu do local do crime, se apresentando dias depois para confirmar à autoria delitiva, embora sob o argumento de que somente agiu em legítima defesa, já que supostamente estava sendo ameaçado pelo eliminado, alegação totalmente dissonante aos elementos de informação produzidos no âmbito policial.

A alegação do denunciado de que a vítima o teria ameaçado no bar da Pitu, foi rechaçada pelos depoimentos do proprietário e filho do respectivo estabelecimento que afirmaram que a vítima estava desarmada e em momento algum ameaçou quem quer seja, muito menos o seu algoz.

Por outro lado, o modo de como o crime foi perpetrado, ou seja, sem possibilitar qualquer chance de defesa ao ofendido, uma vez que ele foi surpreendido pelo seu assassino, ora denunciado, evidencia a qualificadora disposta no inc. IV do § 20, do art. 121, do CPB.

É importante destacar que a vítima, ao ser atingida pelo disparo de arma de fogo, ainda tentou obter socorro em uma casa vizinha, não logrando êxito, em razão dos golpes cruéis de foice que sofrera, conforme retro expandido.

A materialidade é cristalina, conforme se constata do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 8), Laudo de Exame de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (ff. 34-37), Exame Técnico-Pericial em local de Morte Violenta (ff. 40-46), e, por fim, do Laudo Tanatoscópico (ff. 49-52), onde resta patente a prática do homicídio telado.

É de se concluir, portanto, que a autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos e prova oral que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

instruem a peça inquisitiva, razão por que o oferecimento da denúncia torna-se medida de rigor.”

Recebimento da denúncia em 11.05.2015 (fl. 71).

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 127/133) e pela Defesa (fl. 137/140).

A MM. Juíza pronunciou Leonardo Avelino de Souza como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal c/c art. 1º, I, in fine, da Lei nº 8.072/90 (Sentença de fls. 141/144).

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 146), rogando, em suas razões (fls. 147/150), por sua impronúncia, sob a alegação de que agiu escudado na legítima defesa.

Contrarrazões ministeriais requerendo seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida (fls. 152/162).

Na fase do juízo de retratação, a MM. Juíza singular manteve os termos da sentença de pronúncia (fl.163/164).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 170/173).

É o relatório.

**VOTO**

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.

Não merece prosperar a súplica do apelante.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo de Eficiência de Tiros em Arma de Fogo (fls. 40/43) Laudo Pericial – Exame Técnico-Pericial em local de Morte Violenta (fls. 44/52), Laudo Tanatoscópico (fls. 54/55), depoimentos testemunhais, além de existirem indícios suficientes de que o recorrente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

seria o autor dos disparos que atingiram José Aderaldo Ferreira, quando ele se dirigia para sua casa, além de, em ato contínuo, ter desferido vários golpes de foice na cabeça da vítima, ceifando-lhe a vida, por motivo fútil, utilizando-se de meio cruel e de forma a dificultar a defesa.

Depreende-se dos autos que as testemunhas Josinete Brasiliano da Silva e José Marcos Alexandre confirmaram as declarações prestadas na delegacia (fls.17/18), nas quais destacaram que ouviu quando foram efetuados disparos de arma de fogo e que o réu estava com uma foice no instante em que José Aderaldo Ferreira, a vítima. Ainda sendo a testemunha José Marcos Alexandre, que a vítima morava na localidade há poucos dias e a vítima não portava nenhuma arma. (mídia, fl.122)

Já o acusado, quando foi interrogado em juízo, confessou ter matado a vítima, mas justifica que estava sendo ameaçado e que praticou o delito para se defender (mídia, fl. 126)

Para reconhecimento da legítima defesa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos previstos no art. 25 do CP, *in verbis*:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Desta feita, a legítima defesa, nessa análise prefacial, não restou cabalmente demonstrada. Os elementos contidos nos autos não indicam, de forma indubitosa, que, no momento dos fatos, o réu somente reagiu à agressão atual ou iminente contra si impelida ou contra outrem.

Sem prova incontroversa da excludente de legítima defesa, não há que se falar em absolvição sumária, e sim em pronúncia para submeter o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente ante robusta prova de materialidade e fortes indícios de autoria da tentativa de homicídio.

Destarte, em sendo essa a prova colhida e se tratando acusação de crime doloso contra a vida, a consequência lógica é a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, amparado no artigo 413 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder ao reconhecimento da legítima defesa, como



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pretende o recorrente, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

Nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO. À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que haverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida. Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003786920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-10-2017)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESCLASSIFICAÇÃO NÃO PERTINENTE. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e intenção do acusado em atentar contra a vida das vítimas, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular. - Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012516920178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 21-09-2017)

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No entanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, ainda que houvesse dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Se os autos não trazem elementos capazes de indicar, com plena certeza, ter o acusado agido ao amparo da legítima defesa, nem que a conduta praticada por ele era a única viável no momento do fato, a pronúncia é medida imperativa, descabendo a pretendida absolvição sumária.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal), ausente, temporariamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17 de maio de 2018.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator